RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.393 - RS (2019/0159577-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
		LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
		SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
		JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381
		JULIANO DA SILVA MACHADO - RS112780
RECORRIDO	:	VALDEMAR GALVAN
ADVOGADO	:	MICHELE MEDEIROS PERES - RS082922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. Precedentes. Ante o entendimento do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 25/03/2019.

Concluso ao gabinete em: 06/06/2019.

Agravo de instrumento: interposto pela recorrente, em face de VALDEMAR GALVAN, contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença que interpusera.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5FDC74DE-1011-45FE-AEAE-A5B053B160E7

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FATO GERADOR: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE OCORREU EM DATA POSTERIOR AO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
>
> NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Recurso especial: alega violação dos arts. 49 e 59, da Lei 11.101/2005.

Sustenta que o crédito do recorrido deveria ser considerado como concursal, tendo em vista que o fato gerador do crédito seria anterior à recuperação judicial. Assim, deveria sujeitar-se ao processo de recuperação judicial, de acordo com os termos do plano de recuperação.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/RS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- Julgamento: CPC/15

- Da Súmula 568/STJ

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que: *i)* para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação; e *ii)* tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. Nesse sentido: REsp 1727771/RS, 3ª Turma, DJe de 18/05/2018; e AgInt no REsp 1.739.988/SP, 4ª Turma, DJe de 02/05/2019

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5FDC74DE-1011-45FE-AEAE-A5B053B160E7

Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu que o crédito deveria ser caracterizado como extraconcursal, pois o fato gerador – trânsito em julgado da sentença – teria ocorrido em data posterior ao recebimento do pedido de recuperação judicial (e-STJ, fl. 184), em dissonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte. Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda novo julgamento do agravo de instrumento interposto, na esteira do devido processo legal, à luz da jurisprudência do STJ.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5FDC74DE-1011-45FE-AEAE-A5B053B160E7